



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.552 - MG
(2014/0066390-4)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : MARCELO MENDES POEIRAS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SOARES POEIRAS - MG099343
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RESP 1.231.070/ES. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. "Não é omissa o acórdão embargado, quando deixou de apreciar o mérito de matérias suscitadas no recurso especial que não ultrapassaram o juízo de admissibilidade" (EDcl no REsp 1095381/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 12/12/2013).

2. Tendo o agravante interposto, diretamente, o recurso especial para discutir o mérito da controvérsia, apreciado, exclusivamente, na decisão monocrática do relator, sem se valer das alternativas processuais ofertadas pelo próprio sistema jurídico para debelar o erro de procedimento e sem alegar ou demonstrar o impedimento em fazê-lo, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso especial por ausência de exaurimento de instância (AgRg no REsp 1.231.070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/10/2012).

3. Conforme observado, não há divergência entre o acórdão ora embargado e aquele proferido no julgamento do AgRg no REsp 1.231.070/ES. Ao contrário, as soluções apresentadas em ambos os casos são idênticas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para sanar a omissão relativa quanto à suscitada divergência jurisprudencial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.552 - MG (2014/0066390-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : MARCELO MENDES POEIRAS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SOARES POEIRAS - MG099343
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCELO MENDES POEIRAS** contra acórdão assim ementado:

"PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRECIADOS POR ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Interposto o recurso especial contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, incide o óbice da Súmula 281/STF: "É inadmissível o recuso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

2. Não se conhece do recurso especial quando os embargos declaratórios são julgados pelo órgão colegiado contra apelação decidida monocraticamente.

3. Agravo regimental não provido." (e-STJ, fl. 1.370).

O embargante alega, em síntese, que:

I) "O acórdão embargado carece esclarecer como o colegiado do Tribunal *a quo* chegou à conclusão de que 'a sentença condenatória foi proferida em harmonia com as provas carreadas nos autos. não foram apontados depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos. não foram apresentadas novas provas que pudessem invalidar a condenação ou influenciar na diminuição da pena" (fl. 1028) sem "examinar a controvérsia' (?)" (e-STJ, fls. 1.381-1.382);

II) "o acórdão embargado é omissos em não fundamentar e não decidir sobre o julgamento colegiado ter substituído a decisão monocrática com a ratificação *in totum* dos argumentos expostos" (e-STJ, fl. 1.382);

III) o acórdão embargado foi omissos em não fundamentar e não decidir acerca da divergência jurisprudencial apresentada pelo AgRg no REsp n. 1231.070/ES (e-STJ, fl. 1.382);

IV) "A decisão embargada é omissa em não fundamentar e não decidir sobre as preliminares de impedimentos dos magistrados Cel. BM Dr. Osmar Duarte Marcelino, Cel. PM Sócrates Edgard dos Anjos, Dr. Jadir Silva e Dr. Fernando Galvão Rocha, conforme debatido nas razões do agravo regimental" (e-STJ, fl. 1.383);

V) O acórdão embargado é omissos em não relatar, não fundamentar e não decidir se sobre a alegada "existência ou inexistência dos atos praticados pelos juízes impedidos" (e-STJ, fl. 1.384);

VI) "O acórdão embargado é omissos em não fundamentar o dispositivo de lei que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determina que as consequências dos erros de procedimentos provenientes do relator e dos membros do Colegiado do Tribunal a quo são de responsabilidade e devem ser suportados pelo Embargante" (e-STJ, fl. 1.384).

Requer, assim o recebimento, processamento e julgamento destes embargos declaratórios para ao final sanar as omissões e obscuridades constantes no acórdão embargado para, ao final, dar-lhe provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 493.552 - MG (2014/0066390-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : MARCELO MENDES POEIRAS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SOARES POEIRAS - MG099343
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RESP 1.231.070/ES. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. "Não é omissa o acórdão embargado, quando deixou de apreciar o mérito de matérias suscitadas no recurso especial que não ultrapassaram o juízo de admissibilidade" (EDcl no REsp 1095381/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 12/12/2013).

2. Tendo o agravante interposto, diretamente, o recurso especial para discutir o mérito da controvérsia, apreciado, exclusivamente, na decisão monocrática do relator, sem se valer das alternativas processuais ofertadas pelo próprio sistema jurídico para debelar o erro de procedimento e sem alegar ou demonstrar o impedimento em fazê-lo, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso especial por ausência de exaurimento de instância (AgRg no REsp 1.231.070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/10/2012).

3. Conforme observado, não há divergência entre o acórdão ora embargado e aquele proferido no julgamento do AgRg no REsp 1.231.070/ES. Ao contrário, as soluções apresentadas em ambos os casos são idênticas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão somente para sanar a omissão relativa quanto à suscitada divergência jurisprudencial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Os embargos merecem parcial acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que **"não é omissa o acórdão embargado, quando deixou de apreciar o mérito de matérias suscitadas no recurso especial que não ultrapassaram o juízo de admissibilidade"** (EDcl no REsp 1.095.381/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 12/12/2013).

No caso, observa-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem e, em consequência, foi aplicado o óbice da Súmula 281/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Assim, conforme decidido no aresto ora embargado, não se conhece do recurso especial quando os embargos declaratórios são julgados pelo órgão colegiado contra apelação decidida monocraticamente.

A fim de corroborar esse entendimento, foram mencionados os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

I. Inviável o Recurso Especial interposto de decisão singular passível de recurso, nas instâncias de origem, nos termos da Súmula 281 do STF.

II. No presente caso, a Relatora, em 2º grau, com lastro no art. 557, caput, do CPC, negou provimento à Apelação. Contra referida decisão foi interposto Agravo Regimental, tendo a Relatora, em juízo de retratação e monocraticamente, dado parcial provimento à Apelação. Opostos Embargos de Declaração, foram eles julgados, pelo Órgão colegiado. Dessa decisão, o ora agravante interpôs Recurso Especial.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Precedentes de todas as Turmas da Corte" (STJ, AgRg no REsp 1.231.070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/10/2012).

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 646.555/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2015);

"[...]

1. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.238.543/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 31/05/2012).

Desse modo, a única omissão existente o acórdão recorrido, passível de ser apreciada nestes aclaratórios, que não diz respeito ao mérito do recurso especial, refere-se à suscitada divergência entre o aresto embargado e o entendimento exposto no âmbito do AgRg no REsp n. 1231.070/ES, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS COLEGIADAMENTE. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALTERNATIVAS PROCESSUAIS EXISTENTES NO PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO.

1. O julgamento colegiado de aclaratórios opostos contra decisão monocrática configura erro de procedimento, fato que gera nulidade apenas relativa do processo, devendo a parte que se sentir prejudicada demonstrar, efetivamente, o prejuízo.

2. A nulidade não é absoluta, porque, via de regra, há solução processual adequada no próprio ordenamento jurídico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nos termos do art. 538 do CPC, "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". Assim, publicado o acórdão que julga os embargos, reinicia-se o prazo para impugnar a decisão monocrática embargada, que continua sujeita a agravo regimental.

4. Quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Precedentes de todas as Turmas da Corte.

5. Há, também, outra solução processual no ordenamento jurídico.

Julgados colegiadamente os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator, deve a parte interessada opor novos aclaratórios, sob a alegação de erro no procedimento, viabilizando, assim, a interposição do recurso especial para que seja analisada, exclusivamente, a nulidade do julgado por ofensa ao art. 557 do CPC.

6. No caso, a ora agravante interpôs, diretamente, o recurso especial para discutir o próprio mérito da controvérsia, apreciado, exclusivamente, na decisão monocrática do relator. Não se tendo valido das alternativas processuais ofertadas pelo próprio sistema jurídico para debelar o erro de procedimento, nem tendo alegado, ou demonstrado, impedimento em fazê-lo, deve-se manter a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial por ausência de exaurimento de instância.

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1231070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/10/2012).

Consoante se verifica da ementa acima transcrita, quando os aclaratórios, opostos contra decisão monocrática de relator, são julgados diretamente pelo colegiado, a parte embargante, a fim de evitar a ocorrência de nulidade, deve buscar uma entre duas das soluções possíveis:

I) "publicado o acórdão que julga os embargos, reinicia-se o prazo para impugnar a decisão monocrática embargada, que continua sujeita a agravo regimental. (...) Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida";

II) "Julgados colegiadamente os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator, deve a parte interessada opor novos aclaratórios, sob a alegação de erro no procedimento, viabilizando, assim, a interposição do recurso especial para que seja analisada, exclusivamente, a nulidade do julgado por ofensa ao art. 557 do CPC."

No caso, verifica-se que o embargante não tomou nenhuma das providências acima referidas, de modo que o desfecho da controvérsia deve ser idêntico àquele do REsp 1.231.070/ES, no sentido de que, tendo a parte interposto, diretamente, o recurso especial para discutir o mérito da controvérsia, apreciado, exclusivamente, na decisão monocrática do relator, sem se valer das alternativas processuais ofertadas pelo próprio sistema jurídico para debelar o erro de procedimento e sem alegar ou demonstrar o impedimento em fazê-lo, deve ser mantida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que negou seguimento ao recurso especial por ausência de exaurimento de instância.

Com essas considerações, observa-se que não há divergência entre o acórdão ora embargado e aquele proferido no julgamento do AgRg no REsp 1.231.070/ES. Ao contrário, as soluções apresentadas em ambos os casos são idênticas.

Ante o exposto, acolho parcialmente os aclaratórios, tão somente para sanar a omissão relativa quanto à apreciação do suscitado dissídio jurisprudencial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0066390-4 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 493.552 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005323820099130001 00031700820139130000 3170082013913 31700820139130000
5323820099130001

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO MENDES POEIRAS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SOARES POEIRAS - MG099343
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELO MENDES POEIRAS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA SOARES POEIRAS - MG099343
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.